



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781122 - SC (2024/0406712-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IÇARA
ADVOGADO : ANDER LUIZ WARMLING - SC019233
TERC INTER : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC/2015. NÃO APLICABILIDADE DO TEMA N. 1.076/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários relacionados ao ISSQN. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido. O valor da causa foi fixado em R\$ 257.379,27 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

II - Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, diante da extinção da execução fiscal, a fixação dos honorários com base no proveito econômico.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o Tema n. 1076/STJ não se aplica no caso de extinção da execução fiscal por cancelamento administrativo da CDA.

VI - Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da utilização do proveito econômico como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que deve ser utilizado o valor da causa.

VII - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781122 - SC (2024/0406712-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IÇARA
ADVOGADO : ANDER LUIZ WARMLING - SC019233
TERC INTER : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC/2015. NÃO APLICABILIDADE DO TEMA N. 1.076/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários relacionados ao ISSQN. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido. O valor da causa foi fixado em R\$ 257.379,27 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

II - Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, diante da extinção da execução fiscal, a fixação dos honorários com base no proveito econômico.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o Tema n. 1076/STJ não se aplica no caso de extinção da execução fiscal por cancelamento administrativo da CDA.

VI - Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da utilização do proveito econômico como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que deve ser utilizado o valor da causa.

VII - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

5. Contudo, mesmo após a oposição dos competentes declaratórios, o v. acórdão integrativo se recusou a sanar os vícios apontados, insistindo em reproduzir o acórdão proferido em caso análogo (Apelação Cível n.º 0014272- 18.2004.8.24.0033) no sentido de que "o ganho que a parte obteve, pela mera intervenção, deve ser aferido sobre a quantia dada à causa atualizada (ou seja, apenas com correção monetária), a qual, além de substancial, bem remunera a atuação nos autos", sem justificar, ao menos, a razão pela qual deixou de considerar a ordem expressa do art. 85, §2º do CPC.

6. Desta feita, apresentando-se injustificável a recusa do v. aresto em sanar a omissão especificada através da oposição de embargos de declaração, relacionada com tema fulcral ao deslinde da demanda, afigura-se inquestionável a violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, tornando-se incontestavelmente nulo.

7. Tais aspectos, de extrema relevância e indiscutível potencial de influência no julgamento da pretensão da ora Agravante, revelam-se fulcrais ao deslinde da demanda, sendo certo que a devida análise deles pelo Tribunal de origem impactaria no acolhimento de sua pretensão.

8. No entanto, como se depreende da reprodução acima, o v. acórdão integrativo não teceu nenhuma linha sequer acerca dos pontos essenciais ao deslinde da demanda, de modo

que, com a devida vênia, mister se fazia a sua correção através do acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

[...]

10. Dessa forma, com a devida vênia, não é possível afirmar, tal como procedeu a r. decisão agravada, que “(...) Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)”, razão pela qual mister se fazia a sua correção através do acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela Agravante, não havendo, ainda, que pressupor a aplicação da Súmula n.º 83/STJ.

11. Nesse contexto, é evidente o desacerto da r. decisão agravada ao pressupor a aplicação da Súmula n.º 83/STJ em relação à violação aos artigos 1022, inciso II, do CPC tendo em vista que, conforme entendimento consolidado desse E. STJ, a análise de violação ao referido dispositivo é casuística².

12. Tal se dá porque, diferentemente do que acontece em hipóteses em que esse C. STJ firma posicionamento majoritário quanto à determinada tese jurídica, onde se é fácil aferir a ordem emanada e o fato jurídico sobre o qual essa deve ser aplicada (e. v. não incide determinado tributo sobre determinada operação), no caso de violação aos referidos dispositivos, ainda que haja entendimento majoritário quanto a desnecessidade de o Magistrado analisar ponto a ponto das alegações aduzidas pela parte, afigura-se necessário aferir se algum deles realmente não são capazes de infirmar o posicionamento adotado pelo v. aresto.

13. Assim, o reconhecimento de nulidade do acórdão em razão da persistência em um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, comumente observada na prática desse C. STJ, depende da apreciação das circunstâncias concretas de cada acórdão, especialmente levando em consideração a relevância do quanto alegado pela parte recorrente para a solução de cada litígio em particular, não permitindo assim uma comparação objetiva com outros casos.

[...]

16. Todavia, data maxima venia, ao assim decidir a r. decisão agravada desconsiderou que os precedentes colacionados na decisão ora combatida (AgInt no REsp n. 2.076.352/SP e AgInt no REsp n. 2.136.588/SP) não guardam identidade com o caso concreto, o que evidencia a necessidade de provimento do recurso especial, conforme será demonstrado adiante.

17. Com efeito, não se desconhece que a jurisprudência desse E. STJ é firme no sentido de aplicação do juízo equitativo, conforme disposto no artigo 85, §8º, do CPC, na hipótese de execução extinta pelo cancelamento administrativo do débito, com fulcro no art. 26 da LEF, conforme evidenciado nos precedentes jurisprudenciais colacionados pela r. decisão agravada.

18. Contudo, a r. decisão deixou de se atentar ao seguinte fato: o objeto do recurso especial trata exclusivamente sobre a base de cálculo dos honorários, e busca a aplicação do proveito econômico ao invés do valor atualizado da causa, não guardando nenhuma relação com o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade para os casos em que a execução fiscal é extinta por cancelamento administrativo da CDA, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.

[...]

20. Dos trechos acima transcritos é possível concluir que os precedentes desse E. STJ firmados no AgInt no REsp n. 2.076.352/SP e AgInt no REsp n. 2.136.588/SP citados pela r. decisão, não possuem identidade fática com o caso em tela, partindo de

situação diversa, como se verifica: AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.352/SP: No r. precedente, houve a interposição de recurso de apelação pelo contribuinte em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, condenando o Município de São Paulo ao ônus sucumbencial no montante de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. O recurso de apelação foi provido para determinar a fixação dos honorários com fulcro no artigo 85, §3º, do CPC. Em face do v. aresto, o Município interpôs recurso especial o qual foi provido para determinar a aplicação do juízo equitativo conforme disposto no artigo 85, §8º, do CPC; AgInt no R Esp n. 2.136.588/SP: No r. precedente, houve interposição de recurso de apelação pelo contribuinte em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 sem condenação do erário em sucumbência. Em sede de recurso de apelação, foi dado provimento ao recurso para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Dessa forma, o Estado de São Paulo interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento para fixação dos honorários com base no critério da equidade.

21. Nesse sentido, os precedentes apresentados pela decisão ora agravada não guardam relação com o objeto do recurso da agravante, uma vez que não discutem a base de cálculo dos honorários: se sobre o proveito econômico ou valor atualizado da causa.

[...]

25. Contudo, ao contrário do que asseverou a r. decisão, não há que se falar em qualquer revolvimento de matéria fática dos autos para análise das violações perpetradas pelo v. aresto, uma vez que o objeto do recurso especial recai sobre questões exclusivamente de direito e na necessidade de se efetuar nova valoração jurídica da matéria a partir das premissas fáticas já adotadas pelo v. aresto, não encerrando qualquer pretensão de rever os fatos e provas constantes dos autos.

26. Nessa toada, a aplicação da Súmula 07/STJ é indevida, pois o que se busca é tão somente o reconhecimento de que, por expressa determinação legal (artigo 85, § 2º do CPC), quando mensurável, o proveito econômico obtido com o êxito da demanda deve prevalecer sobre a fixação da verba honorária sobre o valor da causa.

27. Note-se que em momento algum o Tribunal de origem negou a possibilidade de se aferir o proveito econômico obtido com a demanda, mas apenas deixou de aplicar o regramento reproduzindo o acórdão proferido em caso análogo (Apelação Cível n.º 0014272-18.2004.8.24.0033) no sentido de que “O ganho que a parte obteve, pela mera intervenção, deve ser aferido sobre a quantia dada à causa atualizada (ou seja, apenas com correção monetária), a qual, além de substancial, bem remunera a atuação nos autos”. 28. A Agravante requer apenas que esse E. STJ aplique sua jurisprudência pacífica sobre a questão, confirmando que, em casos como o presente, nos quais é perfeitamente possível aferir o proveito econômico, não é facultado ao Tribunal a aplicação da ordem estabelecida no art. 85, § 2º do CPC, a qual tem caráter obrigatório. Veja o que estabeleceu o repetitivo consubstanciado no Tema 1.076/STJ:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

[...]

30. Conclui-se que, ao contrário do quanto arguido pela r. decisão, o objeto do presente recurso não demandará nenhuma análise fático-probatória por parte deste Col. STJ, mas mera adequação do v. acórdão de origem à sua jurisprudência, tendo em vista a violação ao art. 85, §2º do CPC. 31. Sobre esse aspecto, impende pontuar que essa C. Corte Superior sedimentou o entendimento de que, uma vez que os aspectos fáticos da demanda estejam delimitados pelo acórdão recorrido, não se aplica o óbice imposto pela Súmula nº 7, porquanto será necessária mera valoração dos fatos e provas incontroversos nos autos para adequação do direito a ser aplicado à discussão.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, diante da extinção da execução fiscal, a fixação dos honorários com base no proveito econômico, tendo o julgador abordado a questão, consignando que:

(...)

A pretensão do apelante é, por vias transversas, revisar a base de cálculo do valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios.

(...)

Em suma, a Apelante requer que a base de cálculo dos honorários advocatícios, seja o proveito econômico obtido pela Executada, isso é, o valor do débito, com os acréscimos legais previstos para a dívida.

"Sem razão.

"A execução foi extinta ante a baixa da CDA pelo Exequente, em virtude de decisão superior em sede de repetitivo, que mudou posicionamento sobre o fato gerador do ISS /definição local. O ganho que a parte obteve, pela mera intervenção, deve ser aferido sobre a

quantia dada à causa atualizada (ou seja, apenas com correção monetária), a qual, além de substancial, bem remunera a atuação nos autos.

(...)

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

[...]

2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisor a quo.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o Tema n. 1076/STJ não se aplica no caso de extinção da execução fiscal por cancelamento administrativo da CDA. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ.

1. Tratam os autos de Execução Fiscal para a cobrança de IPTU em que se apresentou Exceção de Pré-Executividade pelo executado. Após apuração administrativa, o Município veio com pedido de extinção da execução pelo cancelamento do débito. Na ocasião, o juízo extinguiu o feito executivo nos termos do artigo 26 da LEF, com a condenação do exequente em honorários advocatícios fixados por equidade no limite de R\$ 10 mil.

2. Considerando as circunstâncias específicas dos autos (extinção da Execução Fiscal em virtude do cancelamento administrativo da CDA, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980 - LEF), fica inviável a adequação pura e simples ao Tema 1.076/STJ, haja vista que a definição da tese repetitiva não se deu sob tal enfoque, mas apenas à luz do princípio da sucumbência.

3. Precedentes do STJ no sentido da inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ nos casos de Execução Fiscal extinta com base no art. 26 da Lei 6.830/1980: AgInt no REsp. 2.088.330 /SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/5/2024; AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º/8/2022; REsp 1.795.760/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe

03/12/2019;

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.352/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTOS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. CRÉDITO FULMINADO EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE.

(...)

4. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta em face do cancelamento administrativo da CDA motivado por juízo de procedência de ação conexa, situação essa que não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.136.588/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Ademais, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da utilização do proveito econômico, como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que deve ser utilizado o valor da causa.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.781.122 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0406712-0

Número de Origem:

00010015420048240028 10015420048240028

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IÇARA

PROCURADOR : ANDER LUIZ WARMLING - SC019233

TERC INTER : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IÇARA

ADVOGADO : ANDER LUIZ WARMLING - SC019233

TERC INTER : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025